



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000746-17.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retrataram o acórdão, nos termos especificados, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência do Direito Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45202

Comarca: São Lourenço da Serra

Apelante: Telefônica Brasil S/A (embargante)

Apelado: Município de São Lourenço da Serra
(embargado)

Ementa: Apelação. Juízo de Retratação (art.1.030, II, do CPC) relacionado à viabilidade da cobrança de taxa de fiscalização, localização e funcionamento relacionada à estação rádio-base (ERB) de telecomunicações.

Superveniente precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1235 do STF) no sentido de que “é inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)”. Retratação do acórdão de rigor.

O acórdão anterior desta Câmara apresentou fundamento pelo qual demonstrou-se que a fiscalização do funcionamento e da localização de ERB seria afeta ao interesse local, portanto, municipal, não invadindo a competência federal. Acrescentou-se que o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produziria efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. E, tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado em 24.11.2021, o decidido no julgamento do RE 76.594/SP (Tema 919 do STF – “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”), não repercutiria sobre os débitos exequendos, de modo que não retiraria, assim, a sua validade. Ocorre que a superveniente tese do STF retro mencionada foi de encontro ao entendimento acima. Sendo assim, tem-se que a aplicação da referida taxa em razão da fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações infringe competência da União, motivo pelo qual a cobrança municipal deve ser afastada, ensejando a reforma do julgado anterior. Retrata-se o acórdão, com majoração de honorários, nos termos acima especificados, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência do Direito Público.

Trata-se de reapreciação de matéria relacionada à viabilidade de cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento relacionada à estação rádio-base (ERB) de telecomunicações, tendo em vista o recurso extraordinário interposto pelo apelado (fls 378/389).

Em sede de juízo de retratação (art.1.030, II do CPC), vieram os autos conclusos para eventual adequação do julgado ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1235) no sentido de que *“é inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).”* (fls 400/401).

É o relatório.

O acórdão deve ser retratado.

Vê-se que a controvérsia cinge-se à análise da viabilidade da cobrança de taxa de fiscalização, localização e funcionamento relacionada à estação rádio-base (ERB) de telecomunicações.

No caso, o acórdão desta Câmara apresentou fundamento pelo qual demonstrou-se que a fiscalização do

funcionamento e da localização de ERB seria afeta ao interesse local, portanto, municipal, não invadindo a competência federal.

Acrescentou-se que o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produziria efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. E, tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado em 08.06.2022, o decidido no julgamento do RE 76.594/SP (*Tema 919 do STF – “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”*), não repercutiria sobre os débitos exequendos, de modo que não retiraria, assim, a sua validade.

Ocorre que, supervenientemente ao julgamento realizado por esta Turma, sobreveio posição do STF exarada no Tema 1235 de sua jurisprudência, já destacado.

Assim, analisando-se o provimento exarado por esta Câmara e aquele contido na Tese 1235, vê-se desconformidade.

No mencionado Tema de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal pontuou que, em sua esfera de competência urbanística, o Município não poderia impor

requisitos quanto à instalação de Estação Rádio Base (ERB), argumentando que a lei municipal de São Paulo, similar àquela discutida no caso presente (Município de São Lourenço da Serra), violava a competência exclusiva da União estabelecida no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo, por conseguinte, considerada inconstitucional.

Importante destacar-se que a Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal pontuou que *“o STF tem determinado a aplicação do Tema 1235 para municípios diversos, além de São Paulo, não obstante a redação final da tese fixada”* (fls. 400).

Logo, ante a fundamentação acima, tem-se que a aplicação da referida taxa em razão da fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações infringe competência da União, motivo pelo qual a cobrança municipal deve ser afastada.

Destarte, deve ser retratado o aresto em tela para que seja dado provimento ao apelo e reformada a sentença que manteve a cobrança da taxa, condenando-se o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Ante o exposto, **retrata-se o acórdão, nos termos acima especificados, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência do Direito Público.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
Relatora